



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
Nº Único	428549
Entrada/Saída nº	236 Data 17/4/2012

Exmo. Senhor  
Dr. Eduardo Cabrita  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
Assembleia da Republica  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 4180/2012  
Of. n.º 9333 17/04/2012

Assunto: Proposta de Lei nº 51/XII/1ª (GOV) - Altera a Lei do Orçamento do Estado para o ano 2012, aprovada pela Lei nº 64-B/2011 no âmbito da Iniciativa de Reforço de Estabilidade Financeira.

Com referência ao assunto em epígrafe, venho comunicar a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 19/2012, proferido em 16 de Abril p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,

(Isabel Cristina Cruz)

RC

PARECER N.º 19 /2012

**I. Do Pedido**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) parecer sobre a Proposta de Lei n.º 51/XII/1ª (GOV) que altera a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira.

De acordo com o solicitado pela referida Comissão, o pedido de parecer circunscreve-se ao “*estatuído no artigo 15º do articulado*”.

O parecer desta Comissão é solicitado com carácter urgente, uma vez que se encontra agendado para a próxima quarta-feira, dia 18 de Abril de 2012 a discussão e votação, na especialidade, da supra citada proposta.

A CNPD é chamada a pronunciar-se nos termos do disposto no artigo 22º, n.º 2, da Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

**II. Da Apreciação**

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 23º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Para efeitos do presente parecer, e atenta a urgência do pedido, assume relevância o artigo 15º da Proposta de Lei. A disposição legal em análise visa aditar ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e pelas Lei n.º 64-B/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 64-B/2011, de 30 Dezembro, os artigos 6º-A e 18º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Caixa postal electrónica

- 1 - Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a possuir uma caixa postal electrónica.
- 2 - Para efeitos do presente artigo são considerados executados sujeitos a esta obrigação acessória as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes.
- 3 - O regime da obrigação referida nos números anteriores é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 18.º-A

Disposição transitória

Os executados sujeitos a obrigação acessória de criação de caixa postal electrónica nos termos do artigo 6.º-A, que tenham em curso processos de execução fiscal por dívidas à Segurança Social devem completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica até ao dia 30 de junho de 2012, passando as comunicações a serem efetuadas a partir de dia 1 de julho de 2012 por essa via.»

Atualmente, a adesão às notificações eletrónicas, com ativação da caixa postal eletrónica, encontra-se consignada no n.º 9 do artigo 19º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e objeto de sucessivas alterações, com carácter obrigatório para todo os sujeito passivos de IRC e/ou IVA (regime normal), o qual dispõe o seguinte:

*“Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e*



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica (...) e a comunicá-la à administração fiscal”.*

O primeiro comentário que nos oferece tecer sobre esta matéria prende-se, desde logo, com o facto de se constatar que a CNPD não foi chamada a pronunciar-se sobre a introdução pela Lei do Orçamento de Estado de 2012, deste n.º 9 ao artigo 19º da LGT, disposição legal que versa claramente sobre tratamento de dados pessoais de corrente do facto de a caixa postal eletrónica ser de natureza nominativa. Assim, não podemos deixar de manifestar o nosso desagrado quanto a tal omissão.

Não obstante, não deixaremos de dar o nosso parecer quanto ao teor da Proposta de Lei.

Neste sentido, o que se pretende pela presente via legislativa é alargar a obrigatoriedade de criação de uma caixa postal eletrónica a todos os executados em processo de execução fiscal por dívidas à segurança social.

Antes de mais, importa esclarecer a natureza deste tipo de serviço, questão que nos parece crucial, dada a natureza da informação que está em causa. Para o efeito, a CNPD seguirá de perto a decisão que proferiu sobre o serviço de caixa postal eletrónica da responsabilidade dos CTT- Correios de Portugal S.A.

A caixa postal eletrónica é um serviço de caixa postal que se encontra concessionado aos CTT – Correios de Portugal S.A. (serviço “via CTT”), constituindo um tratamento de dados pessoais, da responsabilidade daquela entidade, e que foi objeto da Autorização n.º 1376/2007, de 9 de Julho de 2007, que definiu os respetivos termos e condições de funcionamento.

De acordo com a referida decisão, o “via CTT”, como é designado, é um “(...) serviço público de comunicação eletrónico, de adesão voluntária, entre os serviços e organismos da administração direta, ou autónoma do Estado, as entidades



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*administrativas independentes e os tribunais, os cidadãos e as empresas, através do envio por correio eletrónico e para uma caixa postal eletrónica nominativa”.*

O serviço em questão visa *“a disponibilização via on line de uma caixa mediante a qual se procederá à distribuição de correspondência”.*

Os CTT declararam que *“mantém o arquivo dos documentos expedidos e dispõe de ferramentas de gestão a informação, possibilitando a apresentação dinâmica ou agregada ou através de gráficos aos destinatários”*

Face ao declarado pelos CTT e á documentação junta considerou esta Comissão que existia *“(...) o armazenamento/conservação de informação de natureza sensível. Falamos do conteúdo da correspondência. Na verdade, a existência do serviço em questão implica que os CTT entidade responsável pelo tratamento mantenha armazenado nos seus servidores as mensagens e documentos enviados e recebidos pelos aderentes que utilizam o serviço caixa postal eletrónica”.*

Por esta razão, entendeu-se ser aplicável ao serviço em questão a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, Lei das Comunicações Eletrónicas, a qual no seu artigo 4º, n.º 2, exige, na falta de Lei, como condição de legitimidade para o *“armazenamento”* por parte de terceiros das comunicações eletrónicas e dados de tráfego *“o consentimento prévio e expresso dos utilizadores”.*

A decisão da CNPD não foi contestada pelos CTT - Correios de Portugal S.A.

Ora, quando foi notificado a esta Comissão o serviço de caixa eletrónica era um serviço de adesão facultativa, pelo que o consentimento do subscritor daquele constituía a condição de legitimidade para que tal tratamento pudesse ser realizado.

Acontece que o serviço caixa postal eletrónica que vigora para os sujeitos passivos de IRC e IVA e que se pretende, pela presente via legislativa, alargar aos executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social é de adesão obrigatória.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Esta diferença acarreta implicações quanto à condição de legitimidade do tratamento e, consequentemente, quanto ao regime legal aplicável.

Assim, no pressuposto de que existe armazenamento do conteúdo da correspondência trocada entre os serviços públicos e os visados pela obrigação, rege, desde logo, o princípio constitucionalmente vertido no artigo 34º, n.º 4, segundo o qual “É proibido toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal” (sublinhado nosso).

No no mesmo sentido, a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto prevê no seu artigo 4º, n.º 2, o princípio da proibição quanto “à escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceção ou vigilância de comunicações e dos respetivos dados de tráfego por terceiros sem o consentimento prévio e expresso dos utilizadores, com exceção dos casos previstos na lei” (sublinhado nosso).

Considerando que o serviço de caixa postal eletrónico, como repositório de correspondência e armazenamento do seu conteúdo que é, deixa (deixou) de ser de adesão voluntária para determinados tipo de sujeitos e passa (passou) a ser de adesão obrigatória, “o consentimento prévio e expresso” deixa de constituir o fundamento de legitimidade para o tratamento na vertente armazenamento. Assim, resta-nos a Lei como única condição de legitimidade possível para tal tratamento.

O sigilo da correspondência e das comunicações é matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, pelo que é matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República. (Cfr. o artigo 165º, n.º 1, alínea b) da CRP).

Por outro lado, atento o limite imposto pela Constituição na parte final do seu artigo 34º, n.º 4, as exceções reconduzem-se à lei processual penal, matéria que não está em causa na Proposta de Lei em análise.

De todo o exposto resulta que o regime resultante do artigo 19º, n.º 9, da Lei Geral Tributária e o alargamento que se pretende introduzir por força do disposto no artigo 15º



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

da proposta de lei do orçamento suscita dúvidas quanto à sua conformidade constitucional, se o serviço postal eletrónico nos moldes em que está concebido e se encontra em funcionamento permitir o acesso dos CTT ou de terceiros ao conteúdo da correspondência trocada entre os seus utilizadores.

Face a todo o expandido, esta Comissão tem as maiores reservas quanto ao teor do artigo 15º da presente Proposta de Lei, sugerindo-se que caso se mantenha a obrigatoriedade na criação de uma caixa postal para os sujeitos passivos de IRC e IVA e o seu alargamento ao executados de processo de execução fiscal por dividas à segurança social deve o legislador parlamentar estabelecer nessa norma garantias de salvaguarda quanto a inviolabilidade da correspondência, designadamente, impedindo que os CTT e/ou terceiros tenham acesso ao conteúdo da correspondência/comunicação.

Lisboa, 16 Abril de 2012

Ana Roque, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo (Relator), Vasco de Almeida.

Luís Lingnau Silveira (Presidente)